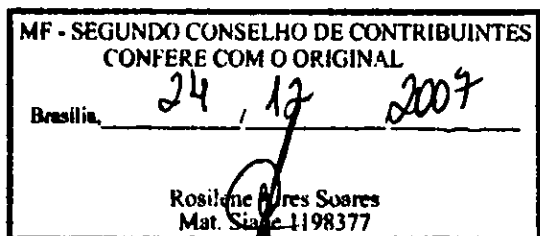
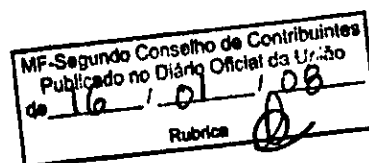




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	35311.000643/2004-66
Recurso n°	144.865 Voluntário
Matéria	SALÁRIO INDIRETO
Acórdão n°	205-00.087
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	CAVALCANTI CIA LTDA.
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA/RIO DE JANEIRO-RJ



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1997 a 01/05/1998

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRAZO
DECADENCIAL. CESTAS BÁSICAS.

O prazo decadencial para exigência de contribuições previdenciárias é o previsto na Lei 8.212/1991.

Há obrigatoriedade de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) para as parcelas não integrarem o Salário de Contribuição (SC).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

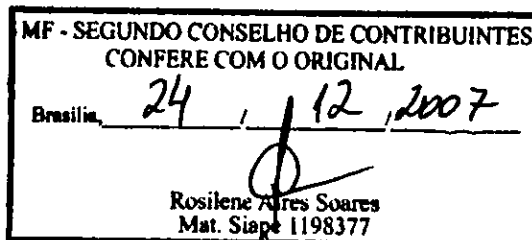
Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	24, 12 2007
Rosilene Alves Soares Mat. Slap. 1198377	


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Duque de Caxias/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.422.4/0017/2004, fls. 060 a 075, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), 35.566.114-4, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 027 a 029, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parcela "*in natura*" (cesta básica) paga pela empresa por força de convenção coletiva, sem observância da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (a empresa não apresentou Termo de Adesão ao PAT para os anos de 1997/98 e respectivo registro postal), tal parcela, foi considerada pela fiscalização possuidora de natureza salarial, incorporando-se à remuneração para todos os efeitos legais, constituindo base de incidência das contribuições previdenciárias: 20% parte Patronal; 3% para o financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho - SAT até 06/97, e destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (após 06/97) decorrente dos riscos ambientais do trabalho; 7,82% parte dos Segurados empregados não descontados pela empresa (parcela mínima) e 5,8% destinadas aos Terceiros (Salário-Educação, INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SENAT- Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, SEST - Serviço Social do Transporte e SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 034 a 046, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 060 a 075.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 081 a 091.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Requer que seja dado seguimento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), somente pelo arrolamento de bens;
2. O prazo decadencial de dez anos, previsto na Lei 8.212/1991, é inconstitucional, pois a Constituição Federal (CF/88) determina que só lei complementar pode determinar prazo decadencial;
3. Devido a esse mandamento constitucional, deve-se obedecer ao prazo estabelecido no Código Tributário Nacional (CTN);

4. Como o prazo decadencial deve ser de cinco anos, a guarda de documentação também deve sê-lo;

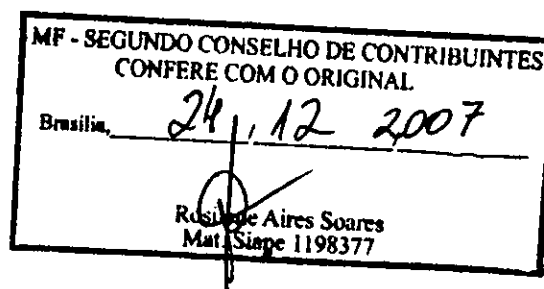
5. Na decisão recorrida, a Autarquia sustenta que a recorrente deveria participar do PAT, no entanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu ser desnecessária tal adesão;

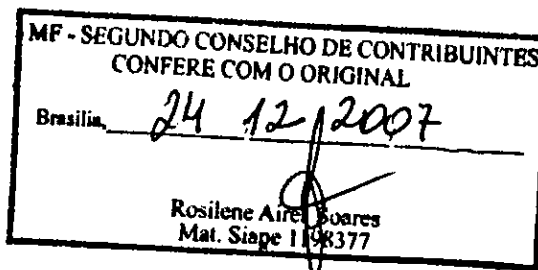
6. Pelas alegações, espera e requer: a) o conhecimento do recurso e seu provimento; e b) que se julgue improcedente o lançamento fiscal, seja pela declaração de decadência ao direito de lançar o crédito tributário, seja por reconhecer a irregular aplicação da aferição.

A DRP emitiu despacho, fls. 0114 e 0115, negando seguimento ao recurso, por falta de requisito essencial, o depósito administrativo.

Posteriormente, a DRP emitiu novo despacho, enviando o processo ao CRPS, devido à recorrente ter obtido antecipação de tutela em processo judicial, onde foi reconhecido seu direito de seguimento do recurso ao CRPS somente com arrolamento de bens.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Preliminarmente, esclarecemos à recorrente que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Portanto, o prazo decadencial é o previsto na Lei 8.212/1991, dez anos.

Como o prazo decadencial de exigência das contribuições previdenciárias é de dez anos, os documentos que poderiam ser verificados para comprovar seu adimplemento ou não devem ser arquivados nas empresas por idêntico período.

Do Mérito

Não há razão no argumento da recorrente de que não há necessidade de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) para que a parcela auferida não integre o Salário de Contribuição (SC).

A legislação dita:

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Decreto 2.173/1997:

Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º e respeitados os limites previstos nos §§ 3º e 5º;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

...

c) a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho (MTb), nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

...

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

Assim, pela simples leitura do texto da Legislação, fica claríssima a necessidade da adesão ao PAT, para que essa parcela seja paga de acordo com o que prevê o programa, recaindo, assim, a devida isenção.

A recorrente não apresentou argumentação alguma sobre a irregularidade na aplicação da aferição, portanto, não há como analisarmos seu pleito para declarar a irregularidade dessa aplicação.

Por fim, de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007

MARCELO OLIVEIRA

